

VOTO

Conforme já delineado no relatório precedente, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em virtude de determinação contida nos itens 9.2.5 e 9.2.6 do Acórdão 1.197/2013 – TCU – 2ª Câmara (fls. 55/59 - Peça 31), por conversão dos autos da Representação TC 011.922/2008-0, que tratava de denúncia sobre possíveis irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município de Alto Santo/CE a conta de convênios federais.

2. Além deste processo, o referido acórdão gerou a instauração de outras três tomadas de contas especiais alusivas ao mesmo contexto de irregularidades e aos mesmos responsáveis, igualmente apreciadas nesta assentada, conforme apresentado na tabela a seguir:

TC 030.868/2013-0	- Convênios 160/2008 (item 9.2.1 ¹), 1.001/2008 (item 9.2.4), 1.013/2007 (item 9.2.7) e 352/2007 (item 9.2.8)
TC 030.874/2013-0	- Convênios 571/2006 (item 9.2.2 ¹) e 5.613/2005 (item 9.2.9)
TC 030.878/2013-6	- Convênios 453/2006, 1.922/2006, 455/2006, 318/2005 e 2.441/2005 (item 9.2.3)

(1) Itens do Acórdão 1.197/2013-2ª Câmara que determinaram a respectiva TCE

3. Por conta da referida denúncia, realizou-se então inspeção na sede da municipalidade e constatou-se irregularidades na execução de diversos convênios, razão pela qual foi determinada a citação solidária do então Prefeito e dos ex-Secretários de Finanças e de Administração do Município, apontando-se, no caso destes autos, as seguintes irregularidades:

“9.2.5 despesas irregulares realizadas na execução do Convênio CV PGE n.º 94/2005 (Siafi n.º 555568) celebrado entre o Município de Alto Santo e o Departamento Nacional de Obras contra as Secas, face ao saque de recursos da conta corrente própria do convênio em espécie, sem identificação do credor, contrariando o art. 20 da IN/STN 1/1997 c/c o art. 44 do Decreto n.º 93.872/1986, o que indica a quebra do nexo de causalidade entre a utilização de recursos federais repassados e despesas realizadas (...);”

“9.2.6 despesas irregulares realizadas na execução do Convênio Dnocs n.º 0055/2006 (Siafi n.º 589798) celebrado entre o Município de Alto Santo e o Departamento Nacional de Obras contra as Secas, face ao saque de recursos da conta corrente própria do convênio em espécie, sem identificação do credor, contrariando o art. 20 da IN/STN n.º 1/1997 c/c o art. 44 do Decreto n.º 93.872/1986, que indica a quebra do nexo de causalidade entre a utilização de recursos federais repassados e despesas realizadas, conforme relacionado;”

4. Devidamente citados, somente o ex-Prefeito, Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, com efeito, ofertou suas respectivas alegações de defesa (Peça 44), tendo os demais responsáveis permanecido silentes mesmo após suas regulares citações. Nada obstante, por serem as irregularidades em análise imputadas aos três responsáveis, os elementos de defesa trazidos aos autos pelo defendente têm o condão de beneficiar os responsáveis revéis.

5. O Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, no entanto, não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de elidir as irregularidades a ele imputadas, tampouco quanto aos demais responsáveis.

6. As citações, como já delineado, se deram, em suma, pelo fato dos recursos terem sido sacados em espécie da c/c dos convênios, sem identificação do credor.

7. Referido responsável, contudo, não esclareceu porque foram realizados saques em espécie da conta específica dos convênios, muito menos demonstrou que os recursos sacados

irregularmente foram aplicados nos objetos convênias.

8. Logo, à míngua de elementos que minimamente comprovem a regular aplicação dos recursos em análise, não há como acolher suas alegações de defesa.

9. Com efeito, no que diz respeito ao Convênio nº 0055/2006, já houve, como bem destacou o MP/TCU, a instauração de Tomada de Contas Especial (TC nº 017.256/2013-5), que foi julgada pelo Acórdão nº 3326/2014-2ª Câmara, mediante o qual o Tribunal condenou o Sr. Adelmo Queiroz de Aquino ao recolhimento do valor total repassado pelo convênio e ao pagamento de multa, pela mesma razão ora em análise, qual seja, por ter havido saques em espécie da conta específica.

10. Portanto, em que pese o defendente não tenha, como já dito, trazidos aos autos elementos capazes de demonstrar a regular aplicação dos recursos pertinentes ao referido convênio, endosso a conclusão externada pelo MP/TCU neste ponto, de modo a excluir da condenação o débito referente ao mesmo.

11. Por fim, considerando que o Sr. Adelmo Queiroz de Aquino figura como responsável em 4 processos de TCE (030.868/2013-0, 030.874/2013-0, 030.877/2013-0 e 030.878/2013-6), a fim de que haja tempo hábil para a organização da defesa, julgo oportuno que a unidade técnica notifique o responsável sobre os acórdãos proferidos na presente sessão, um por vez, sucessivamente, com intervalo de 15 dias entre as notificações.

Em face do exposto, acolho a proposta da Unidade Técnica, com o ajuste proposto pelo MP/TCU, e Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de novembro de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator